

Gabinete do Deputado Dr Romualdo

PROJETO DE LEI N° 2.851 /2024

Institui o Programa "Tax Free", com o propósito de promover a restituição a turistas estrangeiros quando de sua saída do país do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS..

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, com base no art. 155, § 2º, X, "a" e XII, "e", todos da Constituição Federal, o Programa "Tax Free", com o propósito de promover a restituição a turistas estrangeiros quando de sua saída do país do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, conforme autorizado pelo Convênio ICMS nº 150, de 29 de setembro de 2023 (CONFAZ).

Art. 2º O Programa "Tax Free" objetiva promover isenção tributária, mediante restituição, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente nas operações de venda de mercadorias realizadas, de forma exclusivamente presencial, por estabelecimentos comerciais varejistas a pessoas físicas não residentes no Brasil, que derem saída às mercadorias do território nacional em até 30 (trinta) dias após a data da respectiva compra.

§ 1º O modelo operacional da restituição que tratada o caput deste artigo, que discipline a forma de credenciamento dos estabelecimentos comerciais interessados, bem como a forma de participação e credenciamento de empresas especializadas na operacionalização de programas dessa natureza será objeto de regulamentação ulterior pelo órgão competente;

§ 2º Fica estabelecido o montante mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de compras de produtos no estabelecimento comercial no território estadual para que sejam elegíveis para o sistema de "Tax Free".



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA "CASA DE EPITÁCIO PESSOA" Gabinete do Deputado Dr Romualdo

§ 3º Não será restituído o imposto que incide sobre prestação de serviços, assim como as mercadorias nele incluídas como refeições, bebidas oferecidas em bares, restaurantes e hotéis.

Art. 3º Poderão se credenciar às operações previstas nesta Lei apenas o estabelecimento comercial varejista submetido ao regime normal de apuração do ICMS, sendo, ainda, vedado o credenciamento a estabelecimento optante pelo Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual – MEI.

Parágrafo único. Os estabelecimentos credenciados serão identificados por meio de um selo.

Art. 4º A restituição do ICMS à pessoa física adquirente se dará mediante prévia comprovação de saída dos bens do território nacional.

§ 1º Para que seja elegível à restituição do ICMS, a pessoa física adquirente deverá, no momento da compra do bem, registrar perante o estabelecimento comercial a intenção de obter restituição do imposto no momento de sua saída do território nacional, oportunidade na qual lhe será entregue um "formulário do Tax Free".

- § 2º Caberá a restituição somente nas compras realizadas com cartão de crédito.
- § 3º Caso as mercadorias não saiam do país no prazo de 30 (trinta) dias, não haverá restituição dos tributos estaduais.
- § 4º O estabelecimento comercial deverá fazer constar do documento fiscal a informação acerca da restituição e seu respectivo montante.
- Art. 5º A comprovação da saída definitiva do bem do território nacional deverá ser realizada pela pessoa física perante os postos de atendimento situados nas zonas primárias a serem especificados pelo órgão competente estadual.
- § 1º A autorização de funcionamento dos postos de atendimento será concedida nos termos de convênio previamente firmado entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e o Estado da Paraíba.
- § 2° Os postos de atendimento serão responsáveis pela restituição do ICMS e pelo registro documental que a respalde, com a identificação do documento fiscal de compra, dos bilhetes do meio de transporte a ser utilizado para deixar o país e de documento de identificação que ateste sua residência no exterior, sem prejuízo de outros documentos a serem exigidos pelo Poder Executivo. § 3° A nota fiscal e as mercadorias deverão ser apresentadas ao auditor fiscal estadual a fim de serem validadas no posto fiscal de atendimento.

Gabinete do Deputado Dr Romualdo

§ 4º O montante a ser restituído à pessoa física adquirente estará limitado ao resultado da aplicação,

sobre o valor da correspondente operação, da alíquota do ICMS a que o produto estiver submetido

nas operações realizadas em território nacional.

Art. 6º Os postos de atendimento credenciados deverão ser operados por empresas especializadas,

cadastradas para esse fim perante o Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", deverá a empresa operadora ser capaz de fornecer

sistema digital, auditável e capaz de integração aos sistemas de emissão de documentos fiscais e de

controle das Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte e aos demais

sistemas pertinentes deste órgão e dos demais responsáveis por controles fiscais, de aduana e

imigração

Art. 7° O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5°, II, 12 e 14 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente

do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição,

o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60

(sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas

orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro

imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no caput.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

João Pessoa, 09 de setembro de 2024.

Deputado Estadual – MDB



Gabinete do Deputado Dr Romualdo

JUSTIFICATIVA

A proposição normativa em testilha institui, no âmbito da Paraíba, o programa Tax Free, consistente na isenção tributária do ICMS em formato de restituição a pessoas não residentes no território brasileiro por compras realizadas em estabelecimentos comerciais no estado da Paraíba dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Assim, o poder público estadual, renuncia receita de imposto por meio da restituição ao turista estrangeiro, pela compras que realizar em território estadual, na forma e prazos descritos na proposição.

O Tax Free é um programa que vigora atualmente em grande parte dos países desenvolvidos, que viram nesse formato de isenção tributária, uma forma de eficaz de aumentar o gasto do turista estrangeiro no território nacional, além de aumentar a presença de turista internacional no país, estimulando o aumento do consumo, cujo resultado é o incremento no produto interno bruto, refletindo no crescimento econômico do estado e do país. Essa política de incentivo repercute diretamente na vida da população potiguar, visto que o aquecimento desta cadeia (comercialização de produtos) demandará a contratação de mais profissionais, a especialização daqueles já empregados, aumento de salários existentes em todo o segmento envolvido na fabricação, produção e comercialização do item.

Essas conjuntura de fatores, por causalidade, culmina diretamente na geração de emprego e renda da população local. Fatalmente, a mão de obra ociosa passa a estar empregada e a mão de obra existente passa por um processo de aumento salarial, gerando consumo em inúmeras cadeias que impulsionam a economia norte rio grandense.

Estudos apontam que dentre todos os viajantes internacionais, os mais experientes incluem compras no centro das decisões do destino a viajar. Nesse sentido, parte significativa do orçamento dos turistas destinam-se a compra de produtos e serviços, o que aumenta o impacto no processo decisório de qual país deve ser visitado, considerando todas as nuances e incentivos de consumo.

Essa realidade é corroborada pelos dados disponibilizados pela OECD (Organisation for Economic Co-operation and Development), os quais apontam que os países que adotaram o modelo de Tax Free crescentram 10% por ano, enquanto países sem TFS cresceram apenas 7% por ano.

Esses resultados impulsionaram a adesão de novas nações ao Tax Free, totalizando 73 países que já trabalham com a restituição mencionada (2020). Na América so Sul já adotaram o modelo o México, Bahamas, Colômbia, Peru, Equador, Uruguai e Argentina. Vêse que enquanto principal país deste continente o Brasil não pode perder competitividade, sendo capaz que atrair cada vez mais turistas estrangeiro. A análise, embora feita de forma nacional, se aplica em âmbito estadual com ainda mais vigor, vez que o turista internacional será estimulado a visitar especificamente o nosso estado, atribuindo vantagem competitiva em relação aos demais estados do nordeste.

Em pesquisa realizada pela Fecomércio RJ, constatou-se que 60,5% dos turistas estrangeiros realizaram compras durante a viagem ao estado. Após explicados acerca do Tax Free, 46,2% passariam a efetuar compras ou gastariam mais. Assim, dentre os 60,5% dos turistas que já realizam compras, 55,5% afirmam que comprariam mais caso o Tax Free fosse instituído. Outrossim, dos 39,5% de turistas estrangeiros que não realizam compras, 31,9% afirmam que passariam a comprar caso tivessem a restituição do imposto no formato proposto.

Com base nessas informações e na média de gastos do turista estrangeiro no Rio de Janeiro, estima-se que haveria um incremento de 206 milhões em gastos naquele estado. Esses valores são incrementais, advindos da simples instituição do modelo proposto. Em estudo de todo território



Gabinete do Deputado Dr Romualdo

nacional, a Fecomercio estima que o Tax Free para turistas estrangeiros movimentaria R\$ 2,1 bilhões.

Assim, vislumbra-se, com a adoção do Tax Free no Estado da Paraíba, o aumento em curtíssimo prazo do consumo daqueles estrangeiros que já visitam o país. Concomitantemente, essa inovação servirá como pilar de promoção turística potiguar com vistas a atrair novos turistas estrangeiros, que, conforme dados apresentados, incluem compras, suas nuances e incentivos, no centro das decisões do destino a viajar.

O incremento do consumo sobredito repercutirá no aumento no produto interno bruto, refletindo no crescimento econômico do estado. Decorre, pois, o aumento da geração de emprego e renda da população local, que reverterá seus rendimentos em consumo no próprio estado, tornando essa formula um circulo sem fim de consequências positivas.

Por fim, convém ressaltar a constitucionalidade da matéria, vez que o STF no ARE 743480 RG (tema 682) concluiu inexistir iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo de leis que versem sobre tributos, sua redução ou extinção.

Ante o exposto, submeto ao crivo dos eminentes pares, esperando sua rápida tramitação.

João Pessoa, 09 de setembro de 2024.

Dr Romualdo

Deputado Estadual – MDB